SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2827754 - RO (2025/0004805-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	SANTO ANTONIO ENERGIA S.A
ADVOGADOS	:	MARCELO FERREIRA CAMPOS - RO003250
		CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO003861
		BRUNA REBECA PEREIRA DA SILVA - RO004982
		EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO002803
		ARIANE DINIZ DA COSTA - MG131774
		MIRIANI INAH KUSSLER CHINELATO - DF033642
		GELCA MARIA DE OLIVEIRA PEREIRA - RO004786
		LUCIANA SALES NASCIMENTO - RO005082
		FRANCISCO LUIS NANCI FLUMINHAN - RO008111
AGRAVADO	:	JAQUELINE MELO DE ALMEIDA DOS SANTOS
ADVOGADA	:	INARA REGINA MATOS DOS SANTOS - RO002921

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA DECORRENTE DE INSTALAÇÃO DE USINA HIDRELÉTRICA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 282 DO STF. INCIDÊNCIA. REEXAME DE FATOS E DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. TRIBUNAL DE ORIGEM NÃO DISSENTIU DO TEMA 1.004 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. PROVIMENTO NEGADO.

1. Ação de manutenção de posse com pedido de indenização por perdas e danos e por desapropriação indireta, decorrente de alagamento associado a usina hidrelétrica. Sentença parcialmente procedente para reconhecer a desapropriação do imóvel, condenar a expropriante ao pagamento de indenização e de danos morais. O acórdão estadual deu parcial provimento à apelação da concessionária para afastar lucros cessantes relativos à produção de açaí e fixar juros moratórios nos termos do art. 15-B do Decreto-Lei 3.365/1941.

2. Agravo interno interposto contra decisão que conheceu do agravo, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, a ele negou provimento, por: (i) inexistir violação aos arts. 1.022 e 489 do Código de Processo Civil (CPC); (ii) ausência de prequestionamento quanto ao art. 12, § 2º, da Lei 8.629/1993 e ao art. 1.009, § 1º, do CPC (Súmula 282/STF); (iii) incidência da Súmula 7/STJ sobre teses que demandam revolvimento fático-probatório; (iv) conformidade do acórdão recorrido

Documento eletrônico VDA60251380 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 22/09/2026 17:25:17
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: dd463d96-f37b-44b9-b7d0-b03c3ec6c707

com a tese firmada no Tema 1.004/STJ; e (v) ausência de demonstração do dissídio pela alínea *c* do art. 105, III, da Constituição Federal, por falta de cotejo analítico (CPC, art. 1.029, § 1º; RISTJ, art. 255).

3. Inexiste ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil (CPC) quando o Tribunal de origem aprecia fundamentadamente a controvérsia, prestando a jurisdição na medida da pretensão deduzida, sem incorrer em erro material, omissão, contradição ou obscuridade; o descontentamento da parte recorrente com o resultado do julgamento não configura ofensa à lei.

4. A ausência de enfrentamento, pelo Tribunal de origem, dos arts. 12, § 2º, da Lei 8.629/1993 e 1.009, § 1º, do CPC impede o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, incidindo, por analogia, a Súmula 282/STF.

5. O reexame do contexto fático-probatório dos autos sobre (i) posse e metragem do lote (Nota de Crédito Rural e elementos administrativos do Incra); (ii) inaplicabilidade do art. 31 do Decreto-Lei 3.365/1941 à hipótese fática delineada; (iii) critérios periciais e de mercado na valoração da terra nua (NBR 14.653 e art. 27 do Decreto-Lei 3.365/1941); (iv) existência de benfeitorias; e (v) configuração e *quantum* do dano moral redunda na formação de novo juízo acerca dos fatos e das provas. Incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

6. O acórdão recorrido não dissentiu da tese firmada no Tema 1.004/STJ em relação à incidência da boa-fé objetiva em ação de desapropriação indireta, o que reforça a correção do entendimento adotado.

7. É dever da parte recorrente proceder ao cotejo analítico entre os acórdãos comparados, transcrevendo os trechos que configurem o dissídio jurisprudencial; a inobservância do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil impede o conhecimento do recurso especial pela alínea *c* do art. 105, inciso III, da Constituição Federal.

8. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator

Documento eletrônico VDA60251380 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 22/09/2026 17:25:17
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: dd463d96-f37b-44b9-b7d0-b03c3ec6c707

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2827754 - RO (2025/0004805-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	SANTO ANTONIO ENERGIA S.A
ADVOGADOS	:	MARCELO FERREIRA CAMPOS - RO003250
		CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO003861
		BRUNA REBECA PEREIRA DA SILVA - RO004982
		EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO002803
		ARIANE DINIZ DA COSTA - MG131774
		MIRIANI INAH KUSSLER CHINELATO - DF033642
		GELCA MARIA DE OLIVEIRA PEREIRA - RO004786
		LUCIANA SALES NASCIMENTO - RO005082
		FRANCISCO LUIS NANCI FLUMINHAN - RO008111
AGRAVADO	:	JAQUELINE MELO DE ALMEIDA DOS SANTOS
ADVOGADA	:	INARA REGINA MATOS DOS SANTOS - RO002921

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA DECORRENTE DE INSTALAÇÃO DE USINA HIDRELÉTRICA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 282 DO STF. INCIDÊNCIA. REEXAME DE FATOS E DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. TRIBUNAL DE ORIGEM NÃO DISSENTIU DO TEMA 1.004 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. PROVIMENTO NEGADO.

1. Ação de manutenção de posse com pedido de indenização por perdas e danos e por desapropriação indireta, decorrente de alagamento associado a usina hidrelétrica. Sentença parcialmente procedente para reconhecer a desapropriação do imóvel, condenar a expropriante ao pagamento de indenização e de danos morais. O acórdão estadual deu parcial provimento à apelação da concessionária para afastar lucros cessantes relativos à produção de açaí e fixar juros moratórios nos termos do art. 15-B do Decreto-Lei 3.365/1941.

2. Agravo interno interposto contra decisão que conheceu do agravo, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, a ele negou provimento, por: (i) inexistir violação aos arts. 1.022 e 489 do Código de Processo Civil (CPC); (ii) ausência de prequestionamento quanto ao art. 12, § 2º, da Lei 8.629/1993 e ao art. 1.009, § 1º, do CPC (Súmula 282/STF); (iii) incidência da Súmula 7/STJ sobre teses que demandam revolvimento fático-probatório; (iv) conformidade do acórdão recorrido

Documento eletrônico VDA59948619 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 11/09/2026 17:48:30
Código de Controle do Documento: 4b614542-68df-4afb-95b9-b8cb3fd5d71d

com a tese firmada no Tema 1.004/STJ; e (v) ausência de demonstração do dissídio pela alínea *c* do art. 105, III, da Constituição Federal, por falta de cotejo analítico (CPC, art. 1.029, § 1º; RISTJ, art. 255).

3. Inexiste ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil (CPC) quando o Tribunal de origem aprecia fundamentadamente a controvérsia, prestando a jurisdição na medida da pretensão deduzida, sem incorrer em erro material, omissão, contradição ou obscuridade; o descontentamento da parte recorrente com o resultado do julgamento não configura ofensa à lei.

4. A ausência de enfrentamento, pelo Tribunal de origem, dos arts. 12, § 2º, da Lei 8.629/1993 e 1.009, § 1º, do CPC impede o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, incidindo, por analogia, a Súmula 282/STF.

5. O reexame do contexto fático-probatório dos autos sobre (i) posse e metragem do lote (Nota de Crédito Rural e elementos administrativos do Incra); (ii) inaplicabilidade do art. 31 do Decreto-Lei 3.365/1941 à hipótese fática delineada; (iii) critérios periciais e de mercado na valoração da terra nua (NBR 14.653 e art. 27 do Decreto-Lei 3.365/1941); (iv) existência de benfeitorias; e (v) configuração e *quantum* do dano moral redunda na formação de novo juízo acerca dos fatos e das provas. Incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

6. O acórdão recorrido não dissentiu da tese firmada no Tema 1.004/STJ em relação à incidência da boa-fé objetiva em ação de desapropriação indireta, o que reforça a correção do entendimento adotado.

7. É dever da parte recorrente proceder ao cotejo analítico entre os acórdãos comparados, transcrevendo os trechos que configurem o dissídio jurisprudencial; a inobservância do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil impede o conhecimento do recurso especial pela alínea *c* do art. 105, inciso III, da Constituição Federal.

8. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por SANTO ANTONIO ENERGIA S.A da decisão de fls. 1.498/1.509, que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, a ele ser negado provimento.

A parte agravante alega que houve negativa de prestação jurisdicional e fundamentação deficiente, insistindo no argumento de violação aos arts. 1.022, II e parágrafo único, II, c/c o art. 489, § 1º, IV e V, do Código de Processo Civil, por omissões no acórdão estadual a respeito:

> (a) da preliminar de ausência de pressupostos processuais e da incidência do art. 1.009, § 1º, do Código de Processo Civil;
>
> (b) do melhor direito possessório entre a agravada e seus genitores, com sobreposição de áreas e extensão atribuída de 56 ha extraída de documento particular;

Documento eletrônico VDA59948619 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 11/09/2026 17:48:30
Código de Controle do Documento: 4b614542-68df-4afb-95b9-b8cb3fd5d71d

(c) da exegese do art. 31 do Decreto-Lei 3.365/1941 e da natureza de direito real (arts. 1.225, V, VI e VII, do Código Civil) derivada do contrato de assentamento do INCRA;

(d) da responsabilização do expropriado por omissão de informações (art. 38 do Decreto-Lei 3.365/1941);

(e) da vedação ao uso de documento particular para definir metragem contra terceiros (art. 408 do Código Civil) e da exigência de instrumento público (art. 406 do Código de Processo Civil c/c o art. 41 da Lei 4.504/1964) em assentamento do INCRA;

(f) dos critérios do art. 27 do Decreto-Lei 3.365/1941 na valoração da terra nua e das supostas benfeitorias inexistentes, com enriquecimento sem causa (art. 884 do Código Civil) e índice de atualização inadequado (fls. 1.540/1.541; 1.548/1.549); e

(g) da condenação por dano moral sem prova efetiva de prejuízo (art. 403 do Código Civil).

Sustenta que não incide a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça nas teses jurídicas sobre documento particular (art. 408 do Código Civil), exigência de instrumento público (art. 406 do Código de Processo Civil c/c o art. 41 da Lei 4.504/1964), preclusão (art. 1.009, § 1º, do Código de Processo Civil), critérios do art. 27 do Decreto-Lei 3.365/1941 e cobertura florística (art. 12, § 2º, da Lei 8.629/1993), por demandarem apenas confronto normativo com o acórdão (fls. 1.542/1.551).

Afirma que a decisão agravada aplicou equivocadamente precedentes sobre a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça e que o acórdão estadual teria invocado precedentes sem identificar fundamentos determinantes, violando o art. 489, § 1º, V, do Código de Processo Civil.

Alega, ainda, que o dissídio jurisprudencial não deveria ter sido considerado prejudicado.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o exame do presente recurso pelo órgão colegiado competente.

A parte adversa apresentou impugnação (fls. 1.564/1.575).

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida.

Trata-se de ação de manutenção de posse com pedido de indenização por perdas e danos e indenização por desapropriação indireta decorrente de alagamento associado à Usina Hidrelétrica de Santo Antônio, ajuizada por Jaqueline Melo de Almeida contra Santo Antônio Energia S.A.

Documento eletrônico VDA59948619 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 11/09/2026 17:48:30
Código de Controle do Documento: 4b614542-68df-4afb-95b9-b8cb3fd5d71d

O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido, para "[...] *reconhecer a desapropriação do imóvel descrito na inicial e CONDENAR a requerida, SANTO ANTONIO ENERGIA S. A, a pagar à autora indenização no valor de R$871.972,71 (oitocentos e setenta e um mil novecentos e setenta e dois reais e setenta e um centavos), a ser corrigida monetariamente com índice adotado pelo TJRO em seu sistema de atualizações, e com juros de mora de 1% ao mês, ambos a partir da data da avaliação (data da perícia), bem como CONDENAR a requerida ao pagamento de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) em favor da autora, a título de danos morais, com juros de mora de 1% ao mês e correção monetária, ambos a partir desta decisão*" (fl. 949).

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA deu parcial provimento ao apelo da concessionária de serviço público para "[...] *afastar a condenação referente a indenização da quantia correspondente à perda da receita decorrente da produção e venda de Açaí (R$ 136.476,00) e para fixar juros moratórios em 6% ao ano, nos termos do art. 15-B do Decreto-lei n. 3.365/4, a contar do trânsito em julgado da sentença*" (fl. 1.085).

Inexiste a alegada violação dos arts. 1.022 e 489 do Código de Processo Civil, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, tendo o Tribunal de origem apreciado fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de erro material, omissão, contradição ou obscuridade.

A parte recorrente sustenta omissão da instância ordinária no tocante a estas questões:

> (i) preliminar de ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, à luz do art. 1.009, § 1º, do CPC;
> (ii) análise do melhor direito possessório entre a parte recorrida e seus genitores;
> (iii) exegese e aplicação do art. 31 do Decreto-Lei 3.365/1941, inclusive quanto à natureza de direito real (art. 1.225, incisos V, VI e VII, do Código Civil);
> (iv) responsabilização da parte expropriada em relação a terceiros (art. 38 do Decreto-Lei 3.365/1941);
> (v) definição da área com base em documento particular, em afronta aos arts. 408 e 406 do CPC e 41 da Lei 4.504/1964;
> (vi) indenização da cobertura florística à luz do art. 12, § 2º, da Lei 8.629/1993 e enfrentamento dos precedentes deste Tribunal;
> (vii) valoração do hectare sem observância do art. 27 do Decreto-Lei 3.365/1941;
> (viii) avaliação de benfeitorias inexistentes e enriquecimento sem causa (art. 884 do Código Civil); e
> (ix) condenação ao pagamento de indenização por danos morais sem prova de prejuízo efetivo (art. 403 do Código Civil).

Documento eletrônico VDA59948619 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 11/09/2026 17:48:30
Código de Controle do Documento: 4b614542-68df-4afb-95b9-b8cb3fd5d71d

Todavia, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, de modo expresso, fundamentado e coeso, enfrentou cada um dos pontos supostamente omissos, tendo concluído o seguinte:

> (i) a preliminar fora rejeitada no despacho saneador e encontrava-se preclusa (fls. 1.051/1.053 e 1.138/1.140);
>
> (ii) a posse da parte recorrida sobre o Lote 24-A havia sido reconhecida com base em certidões e em vistorias do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), e a metragem de 56 ha tinha sido admitida por ausência de prova em contrário, ainda que o único documento específico fosse a Nota de Crédito Rural (fls. 1.054/1.057 e 1.141/1.144);
>
> (iii) o art. 31 do Decreto-Lei 3.365/1941 era inaplicável ao presente caso, por não se tratar de direito real sub-rogável no preço, à luz da moldura fática fixada (fls. 1.057/1.058 e 1.144/1.145);
>
> (iv) a indenização da cobertura florística era devida, conforme orientação do Supremo Tribunal Federal, ainda em área de preservação permanente ou em reserva legal, tendo sido afastados os lucros cessantes por açaí por ausência de prova (fls. 1.059/1.062);
>
> (v) o valor por hectare (ha) havia seguido a NBR 14.653, com justificativa técnica para adoção do valor máximo dentro do campo de arbítrio do perito (fls. 1.059/1.060);
>
> (vi) a manutenção das benfeitorias decorrera de elementos probatórios, inclusive laudo de vistoria do Incra; e
>
> (vii) o dano moral havia sido mantido com fundamentação nas circunstâncias do caso concreto (fls. 1.060/1.064).

Os embargos de declaração foram rejeitados por inexistência de vícios, reafirmando-se o enfrentamento das teses e a suficiência da motivação (fls. 1.137/1.149).

É importante ressaltar que o contraponto aos argumentos das partes não demanda a citação literal de suas palavras ou dos mesmos dispositivos legais. É suficiente que haja fundamentação fática e jurídica coerente e adstrita ao que se debate nos autos.

Quanto à alegação da vedação de cálculo em separado da cobertura florística sem exploração econômica e em área de preservação permanente ou em reserva legal, o art. 12, § 2º, da Lei 8.629/1993 não foi apreciado pelo Tribunal de origem.

A falta de enfrentamento no acórdão recorrido da matéria objeto do recurso impede o acesso a esta instância por não ter sido preenchido o requisito constitucional do prequestionamento.

Incide no presente caso, por analogia, a Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal (STF).

Documento eletrônico VDA59948619 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 11/09/2026 17:48:30
Código de Controle do Documento: 4b614542-68df-4afb-95b9-b8cb3fd5d71d

Para que se configure o prequestionamento, não basta que a parte recorrente devolva a questão controvertida para o Tribunal. É necessário que a causa seja decidida à luz da legislação federal indicada, bem como que seja exercido juízo de valor sobre o dispositivo legal indicado e a tese recursal a ele vinculada, interpretando-se sua incidência ou não no caso concreto.

Ausente pronunciamento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia sobre o ponto, caberia, inicialmente, suscitá-lo em embargos de declaração. Mantida a omissão, deveria a parte interessada deduzir a nulidade do julgamento por violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, foi afastada a existência de violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

De outro lado, em relação à apontada violação ao art. 31 do Decreto-Lei 3.365/1941, c/c o art. 1.225, V, VI e VII, do Código Civil, nos exatos termos do acórdão recorrido, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia assim se manifestou (fls. 1.057/1.058):

> Ressalta-se, ainda, considerando que a apelada era assentada pelo INCRA e ocupante do Lote 24-A, não há dúvidas quanto ao seu direito possessório, não se aplicando, portanto, o disposto no art. 31 do Decreto-Lei n. 3.365/41, que prevê que "ficam sub-rogados no preço quaisquer ônus ou direitos que recaiam sobre o bem expropriado", uma vez que o referido dispositivo tem como objetivo apenas resguardar os interesses daqueles que, antes da desapropriação, sejam titulares de ônus ou direitos reais sobre o imóvel, como é o caso de hipoteca, penhor, alienação fiduciária, enfiteuse, usufruto, uso, habitação, situação não vislumbrada no autos.
>
> [...]
>
> Não há ainda que se falar no pagamento do percentual de 60% do valor correspondente a avaliação, em razão da ausência da comprovação de domínio, pois o Contrato de Assentamento n° RO 011400000255, de 08/04/2003, conferiu à apelada o direito de ser assentada no Lote 24-A para exercer atividade agrícola, sendo certo afirmar que o alagamento da área decorrente das obras de construção da UHE de Santo Antônio no ano de 2011 impediu o requerimento do título definitivo.

O Tribunal de origem reconheceu a moldura fática quanto à condição da parte apelada como assentada, ao histórico administrativo e aos documentos do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), concluindo pela inaplicabilidade do art. 31 do Decreto-Lei 3.365/1941.

Entendimento diverso, conforme pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e das provas, e não na valoração dos critérios jurídicos

Documento eletrônico VDA59948619 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 11/09/2026 17:48:30
Código de Controle do Documento: 4b614542-68df-4afb-95b9-b8cb3fd5d71d

concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto.

Incide no presente caso a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), segundo a qual "*a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".

Além disso, o acórdão recorrido não dissentiu de precedente qualificado desta Corte Superior – a tese firmada no Tema 1.004:

> [...] reconhecida a incidência do princípio da boa-fé objetiva em ação de desapropriação indireta, se a aquisição do bem ou de direitos sobre ele for realizada quando já existente restrição administrativa, fica subentendido que tal ônus foi considerado na fixação do preço. Nesses casos, o adquirente não faz jus a qualquer indenização do órgão expropriante por eventual apossamento anterior. Excepcionam-se da tese hipóteses em que patente a boa-fé objetiva do sucessor, como em situações de negócio jurídico gratuito ou de vulnerabilidade econômica do adquirente.
>
> (REsp n. 1.750.624/SC, relator Ministro Gurgel de Faria, relator para acórdão Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 23/6/2021, DJe de 17/12/2021.)

Por outro lado, nos exatos termos do acórdão recorrido, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia assim se manifestou (fls. 1.056/1.057):

> Com relação ao tamanho da área, consta na Nota de Crédito Rural do Banco da Amazônia de n° FIR-M-4303 11907 (id 22611246 - fls. 21/27-e), emitida em 07/08/2023, que a propriedade teria 56 ha, e, embora seja o único documento que efetivamente contenha dados sobre a metragem do Lote 24-A, não foi juntado qualquer outro capaz de refutar a referida informação.
>
> Assim, evidenciado que o Lote 24-A efetivamente existiu, bem como que estava incluso na área declarada de utilidade pública em razão da Construção da UHE de Santo Antônio, estando atualmente alagado, passo à análise do direito à indenização e do valor devido em razão da desapropriação indireta.

O Tribunal de origem reconheceu a suficiência probatória, no contexto dos autos, da Nota de Crédito Rural como único dado objetivo de metragem do Lote 24-A, à míngua de documento em sentido contrário, e correlacionou os elementos administrativos do Incra quanto à ocupação e ao desmembramento reconhecido em campo.

A inversão do julgado, nos moldes propugnados, não passa pela simples requalificação jurídica das premissas firmadas na origem, mas exige o indesejado revolvimento do suporte fático-probatório dos autos.

Tratando-se de providência incompatível com a via estreita do recurso especial, impõe-se a aplicação do óbice da Súmula 7 do STJ.

Documento eletrônico VDA59948619 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 11/09/2026 17:48:30
Código de Controle do Documento: 4b614542-68df-4afb-95b9-b8cb3fd5d71d

No que diz respeito aos critérios legais de valoração da terra nua, nos exatos termos do acórdão recorrido, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia assim se manifestou (fl. 1.059):

> Constata-se, por conseguinte, que o Laudo Pericial de id 22611249 - fls. 370/390-e, para a fixação do valor da terra nua (R$ 265.197,52), custo de construção (R$ 48.594,89), custo árvores frutíferas (R$ 8.344,00), desmatamento (R$ 6.192,15), cobertura florística (R$ 407.167,55), observou as normas da ABNT para fixar o valor do imóvel que foi desapropriado indiretamente.
>
> Dessa forma, ainda que a apelante tenha se insurgido do valor atribuído à terra nua, pretendo a fixação no valor mínimo (R$ 4.290,19 por hectare), o Sr. Perito consignou que, nos termos da NBR 14653, foi utilizado o valor máximo (R$ 4.735,67 por hectare) em razão da venda ser forçada, não restando para a parte a não ser a venda, bem como que o valor estava dentro do campo do arbítrio, situação que justifica a fixação no patamar maior, não havendo argumentos hábeis a reduzir a referida quantia, motivo porque a mantenho.
>
> Impugna também a recorrente a avaliação de benfeitorias inexistentes, defendendo que já foram integralmente indenizadas, ocorre que, como já foi dito, o fato de ter sido indenizado o proprietário do Lote 24, não retira o direito da apelada referente ao Lote 24-A, tendo restado demonstrado no Laudo de vistoria do INCRA realizado no ano de 2009 que existia edificação no local, motivo pelo qual deve ser mantida a indenização arbitrada.

O Tribunal de origem acolheu o laudo técnico, a metodologia comparativa e os parâmetros de mercado utilizados pelo perito, fixando o valor por hectare com base nas premissas fáticas e técnicas delineadas.

Acolher a pretensão recursal exigiria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos – providência voltada à formação de nova convicção, e não à nova valoração jurídica das premissas estabelecidas.

Desse modo, o conhecimento do recurso quanto ao ponto esbarra no óbice da Súmula 7 desta Corte.

Em relação à alegação da inexistência de prova de dano moral efetivo, o Tribunal de origem assim decidiu (fl. 1.064):

> Por fim, com relação ao dano moral, conquanto recorrente tenha pleiteado ao afastamento, ao fundamento de que a construção do empreendimento não se tratou de ato ilícito, entendo que a apelada demonstrou os reflexos negativos que sofreu em razão da instalação da usina hidroelétrica, da perda da fonte de renda e dos investimentos e, apesar do empreendimento estar em funcionamento há mais de 10 anos, não foi indenizada até o presente momento, eventos que extrapolaram o mero transtorno do cotidiano.
>
> Quanto ao valor da indenização, que no caso dos autos foi arbitrada em R$ 15.000,00 (quinze mil reais), observa-se que foi fixado considerando os aspectos e circunstâncias do caso concreto, bem como a realidade econômica da ofendida e do ofensor, o grau de culpa, a extensão do dano e a

Documento eletrônico VDA59948619 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 11/09/2026 17:48:30
Código de Controle do Documento: 4b614542-68df-4afb-95b9-b8cb3fd5d71d

> finalidade da sanção reparatória, sem configurar enriquecimento indevido da vítima, razão pela qual deve ser mantido.

O Tribunal de origem reconheceu, a partir do acervo fático-probatório, a ocorrência de dano moral e a adequação do *quantum* arbitrado às circunstâncias específicas do presente caso.

O entendimento pretendido implicaria o reexame do contexto fático-probatório para formar novo juízo sobre a controvérsia, e não a simples valoração dos critérios jurídicos que fundamentaram a decisão.

Assim, incide na espécie a Súmula 7 do STJ.

O Tribunal local assim se manifestou acerca da responsabilidade da parte expropriada relativamente a terceiros por omissão de informações (fl. 1.144):

> Quanto ao direito à indenização da apelada, importa dizer que o fato da Santo Antônio Energia S. A. ter indenizado os proprietários do Lote 24, que tinha metragem total de 112,9707 (Declaração INCRA - id 22611248 - fl. 271-e), não retira o direito da apelada Jaqueline quanto a integralidade do Lote 24-A, inexistindo nos autos qualquer declaração de desistência ou de que a recorrida tenha sido beneficiada com a indenização recebida por seu padrasto e genitora.

O Tribunal de origem fixou premissas fáticas quanto à indenização administrativa do Lote 24 e à ausência de prova de benefício direto à parte recorrida, mantendo a responsabilidade indenizatória da parte expropriante em relação ao Lote 24-A.

Concluir de modo diverso demandaria a incursão no substrato fático da demanda para reavaliar os elementos de convicção, extrapolando a simples requalificação dos critérios jurídicos adotados.

Tal procedimento atrai a incidência da Súmula 7/STJ, inviabilizando o conhecimento do recurso no ponto.

A parte recorrente sustenta a possibilidade de suscitar, em apelação, questões decididas na fase de conhecimento que não comportam agravo de instrumento.

O art. 1.009, § 1º, do CPC dispõe:

> Art. 1.009. Da sentença cabe apelação.
> 1° As questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões.

Documento eletrônico VDA59948619 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 11/09/2026 17:48:30
Código de Controle do Documento: 4b614542-68df-4afb-95b9-b8cb3fd5d71d

Sobre o tema, o Tribunal assim fundamentou (fl. 1.051):

> Inicialmente, com relação à preliminar de ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, verifica-se que foi devidamente analisada no despacho saneador, proferido no dia 08/10/2012 (id 22611247 - pág. 14-e,), oportunidade em que rejeitada, sem que tenha sido interposto recurso da referida decisão, estando, portanto, preclusa a análise.

No caso concreto, o Tribunal de origem aplicou a preclusão na análise da preliminar de ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, porque fora apreciada e indeferida na decisão saneadora, sem a impugnação da matéria.

Ademais, o art. 1.009, § 1º, do CPC não foi apreciado pela Corte local.

A falta de enfrentamento no acórdão recorrido da matéria objeto do recurso impede o acesso a esta instância por não ter sido preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, dando ensejo, mais uma vez, à incidência no presente caso, por analogia, da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal (STF).

Para que se configure o prequestionamento, não basta que a parte recorrente devolva a questão controvertida para o Tribunal. É necessário que a causa seja decidida à luz da legislação federal indicada, bem como que seja exercido juízo de valor sobre o dispositivo legal indicado e a tese recursal a ele vinculada, interpretando-se sua incidência ou não no caso concreto.

Ausente pronunciamento do Tribunal de origem sobre o ponto, caberia, inicialmente, suscitá-lo em embargos de declaração. Mantida a omissão, deveria a parte interessada deduzir a nulidade do julgamento por violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, como dito anteriormente, foi afastada a existência de violação do art. 1.022 do CPC.

E mais, para o Superior Tribunal de Justiça, a parte recorrente deve proceder ao cotejo analítico entre os julgados comparados e transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio jurisprudencial, sendo insuficiente, para tanto, a mera transcrição da ementa, pois a demonstração da divergência jurisprudencial deve ser manifestada de forma escorreita, com a necessária demonstração de similitude fática entre os acórdãos confrontados; a inobservância do disposto no art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil impede o conhecimento do recurso especial pela alínea *c* do permissivo constitucional.

Documento eletrônico VDA59948619 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 11/09/2026 17:48:30
Código de Controle do Documento: 4b614542-68df-4afb-95b9-b8cb3fd5d71d

A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO PARA IMPUGNAR DECISÃO QUE DEFERIU LIMINAR EM PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. NÃO CABIMENTO. ART. 382, § 4º, DO CPC/2015. **DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO**.
>
> [...]
>
> 3. **Não se conhece do recurso especial interposto com base na alínea "c" do permissivo constitucional quando a divergência não é demonstrada nos termos em que exigido pela legislação processual de regência (1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ). Na espécie, o dissídio não foi comprovado, tendo em vista que não foi realizado o devido cotejo analítico, com a demonstração clara do dissídio entre os casos confrontados, identificando os trechos que os assemelhem, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos**.
>
> 4. Agravo interno não provido.
>
> (AgInt no REsp n. 1.893.155/PR, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 26/4/2021, DJe de 28/4/2021, sem destaque no original.)

> ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ABONO PERMANÊNCIA. PRESCRIÇÃO. ALEGAÇÃO DE RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. INCABÍVEL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 83. **DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA**.
>
> [...]
>
> VII - **Para a caracterização da divergência, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, exige-se, além da transcrição de acórdãos tidos por discordantes, a realização do cotejo analítico do dissídio jurisprudencial invocado, com a necessária demonstração de similitude fática entre o aresto impugnado e os acórdãos paradigmas, assim como a presença de soluções jurídicas diversas para a situação, sendo insuficiente, para tanto, a simples transcrição de ementas, como no caso**. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.235.867/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 17/5/2018, DJe 24/5/2018; AgInt no AREsp 1.109.608/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 13/3/2018, DJe 19/3/2018; REsp 1.717.512/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/4/2018, DJe 23/5/2018.
>
> VIII - Agravo interno improvido.
>
> (AgInt no AREsp n. 1.656.796/PR, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 26/4/2021, DJe de 29/4/2021, sem destaque no original.)

No caso dos autos, a parte recorrente não procedeu ao devido cotejo analítico dos julgados confrontados, ela apenas transcreveu suas ementas.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59948619 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 11/09/2026 17:48:30
Código de Controle do Documento: 4b614542-68df-4afb-95b9-b8cb3fd5d71d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.827.754 / RO

Número Registro: 2025/0004805-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00216997520118220001 216997520118220001

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SANTO ANTONIO ENERGIA S.A
ADVOGADOS : MARCELO FERREIRA CAMPOS - RO003250
CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO003861
BRUNA REBECA PEREIRA DA SILVA - RO004982
EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO002803
ARIANE DINIZ DA COSTA - MG131774
MIRIANI INAH KUSSLER CHINELATO - DF033642
GELCA MARIA DE OLIVEIRA PEREIRA - RO004786
LUCIANA SALES NASCIMENTO - RO005082
FRANCISCO LUIS NANCI FLUMINHAN - RO008111
AGRAVADO : JAQUELINE MELO DE ALMEIDA DOS SANTOS
ADVOGADA : INARA REGINA MATOS DOS SANTOS - RO002921

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE - DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SANTO ANTONIO ENERGIA S.A
ADVOGADOS : MARCELO FERREIRA CAMPOS - RO003250

Documento eletrônico VDA60240765 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:44:00
Código de Controle do Documento: cf445183-1726-4a9b-bac5-24201c627109

CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO003861
BRUNA REBECA PEREIRA DA SILVA - RO004982
EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO002803
ARIANE DINIZ DA COSTA - MG131774
MIRIANI INAH KUSSLER CHINELATO - DF033642
GELCA MARIA DE OLIVEIRA PEREIRA - RO004786
LUCIANA SALES NASCIMENTO - RO005082
FRANCISCO LUIS NANCI FLUMINHAN - RO008111

AGRAVADO : JAQUELINE MELO DE ALMEIDA DOS SANTOS

ADVOGADA : INARA REGINA MATOS DOS SANTOS - RO002921

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60240765 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:44:00
Código de Controle do Documento: cf445183-1726-4a9b-bac5-24201c627109